



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 25 de setembro de 19 92

ACORDÃO N.º 303 - 27.452

Recurso n.º 111.495 - Processo n.º 10830.000851/87-68

Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

Guia de Importação genérica. Atraso na apresentação dos correspondentes anexos discriminativos dos produtos importados. Comprovada a responsabilidade exclusiva do órgão emissor de tais documentos, não se pode penalizar a importadora com a multa prevista no art. 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro, em face do atraso verificado na respectiva entrega. Incidência da Instrução Normativa SRF nº 96/89. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 25 de setembro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

P/ Patani -  
Procuradoria da Fazenda Nacional

Milbert Macau

VISTO EM SESSÃO DE: 20 NOV 1992  
Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

RECURSO 111.495  
AC.303 - 27.452

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECORRENTE.: IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA .: DRF - CAMPINAS - SP  
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

### Relatório

Retornam os presentes autos de diligência requerida por este Eg. Conselho, no sentido de que a Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, informasse se a recorrente contribuiu para a ocorrência do atraso verificado na emissão de Anexo à Guia de Importação genérica, nos termos de Resolução cujo teor leio em sessão.

A diligência foi efetivamente cumprida, havendo a autoridade competente informado que a delonga deve ser atribuída exclusivamente ao órgão responsável pela emissão dos documentos exigidos.

O processo está, pois, em condição de vir a julgamento.

É o relatório.

**Voto**

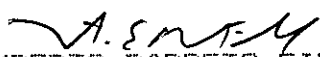
Dispondo sobre a matéria objeto do presente recurso, a Instrução Normativa da SRF nº 96/89 estabelece, "verbis":

"Aos importadores amparados por guia de importação genérica que não apresentaram os anexos (relação discriminativa do material importado) no prazo de 90 dias após o registro da declaração de importação e não tenham concorrido para o atraso não se lhes aplicará a multa prevista no artigo 526, item VII, do Decreto nº 91.030/85, de 05.03.85 (Regulamento Aduaneiro)."

Na hipótese vertente, está satisfatoriamente comprovado não haver a recorrente contribuído para o atraso verificado, sendo, pois, inaplicável, nos termos da normatização acima referida, a penalidade ora exigida.

Voto, assim, no sentido de prover o recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992

  
HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator